

**DISCIPLINAMENTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL NA AMÉRICA  
LATINA: UM ESTUDO SOBRE A INTEGRAÇÃO REGIONAL DE ACORDO  
COM O DIREITO INTERNACIONAL**

*Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza\* e Alexandre Luiz Pereira da Silva\*\**

**RESUMO**

É sabido que as relações envolvendo o comércio internacional compreendem questões como desenvolvimento econômico, integração regional, associações econômicas, contratos internacionais e influência da Organização Mundial do Comércio (OMC). Para a América Latina a consolidação de critérios normativos para o disciplinamento das relações comerciais internacionais é alternativa viável, consideradas as perspectivas de integração regional. Um projeto de integração econômica sintetiza acordos políticos de Estados nacionais para consolidar níveis de desenvolvimento econômico a partir da estruturação de um sistema de trocas comercial mais eficiente, atendendo aos preceitos da Organização Mundial do Comércio. Nessa perspectiva é relevante destacar o papel do Direito para disciplinar as relações internacionais. Em todas as tentativas de consolidação de um espaço econômico comum, exemplificadas nas experiências de integração do Mercosul e da Comunidade Andina de Nações (CAN), foram criadas regras dotadas de eficácia regional importantes para atingir níveis de eficiência econômica. Cada um dos citados projetos integracionistas, ao admitir como necessárias técnicas de coordenação de políticas regionais possibilitaram a harmonização do conjunto normativo, disciplinador das relações interestatais. A América Latina segue o modelo europeu de integração, embora agregando valores próprios, presentes em uma cultura jurídica dotada de fundamentos similares. Para a criação de mercados regionais ou de espaços econômicos comuns, o esforço comum estreita os laços associativistas de modo que as relações interamericanas passam a contar com regras dispostas para disciplinamento das relações entre Estados. Assim, teríamos consolidado um Direito

---

\* Prof. Adj. Direito Internacional Privado UFPE. Departamento de Direito Público Especializado da Faculdade de Direito do Recife – Centro de Ciências Jurídicas / UFPE. Grupo de Pesquisa: Integração regional, globalização e Direito Internacional.

\*\* Prof. Direito Internacional Público, Doutorando em Direito do Departamento de Direito Público Especializado da Faculdade de Direito do Recife – Centro de Ciências Jurídicas / UFPE. Grupo de Pesquisa: Integração regional, globalização e Direito Internacional.

Internacional de feição regional e objetivos econômicos para disciplinar o comércio regional, fazendo uso de consagradas normas para solução de conflitos de lei no espaço dispostas nas Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs).

**PALAVRAS CHAVE:** 1. Comércio regional; 2. Integração latino-americana; 3. Direito Internacional Privado latino-americano; 4. CIDIPs

#### **ABSTRACT**

It's a fact that international commerce relations involves questions such as economic development, regional integration, economic organizations, international contracts under the influence of World Trade Organization (WTO). In Latin America the basis of normative principles for international commercial relations is a possible way, considering the regional integration. Projects towards economic integration are the results of political agreements States have in order to reach the economic development, beginning with a normative structure of commercial trade order, which attends the rules of the WTO. In this analysis is important the role of Law to structure the international relations, having the purpose of the establishment the common economical zone, as Mercosul and Comunidade Andina de Nações (CAN), in which rules were set, with characteristics of validity. However is necessary some adjustment on political order, many new regional rules were set in this regional context. Latin America based its experience in European model of integration, but with some difference, following principles of juridical tradition and other normative perspectives. Intending to have a regional market or economical common zone Latin America have valued rules of commerce, conflict of laws, many coming from OEA's CIDIPs, a certain way to reach integration and development in the region.

**KEY WORDS:** 1. Regional commerce; 2. Latin American integration; 3. International Private Law (conflict of laws); 4. CIDIPs.

**SUMÁRIO:** 1. Noções gerais; 2. O sistema econômico internacional; 3. O processo de integração regional; 4. As peculiaridades da integração latino-americana; 5. O disciplinamento do comércio na América Latina. Considerações Finais. Referências.

## **1. Noções gerais**

O comércio internacional tem sido descrito como um conjunto de trocas de bens e serviços através das fronteiras, cujos efeitos são visíveis na ordem econômica, social e política, merecendo algumas considerações jurídicas quanto sua regulamentação principalmente em tempos de economia interdependente.

O entendimento corrente é que para alcançar o desenvolvimento do comércio internacional são necessárias regras dotadas de efetividade. Regras que pertencem ao chamado sistema multilateral, cujos fundamentos decorrem da *lex mercatoria*, em relação direta com princípios do Direito interno ou nacional, do Direito Internacional. Regras surgidas do consenso de Estados sobre a necessidade de regulamentação de algumas condutas, provenientes de organismos vinculados ao comércio internacional, como instâncias das Nações Unidas, organizações surgidas a partir dos acordos de *Bretton Woods* em 1947 e outras originadas de processos de integração regional (HARGAIN, 2003; SEABRA e FORMAGGI, 2004).

Um debate sobre o disciplinamento do comércio internacional pelo Direito, em especial pelo Direito Internacional, toma por pressuposto preceitos normativos e termina por repercutir na compatibilidade jurídica ou conformidade com o tipo de regras jurídicas que se quer criar a partir de princípios postos em acordos internacionais. Neste estado de coisas, as fórmulas criadas para disciplinar alguns temas e condutas, as regras internacionais e as de âmbito regional passam a conviver com outras, dos ordenamentos jurídicos internos. A pretensão é firmar bases de um sistema normativo dotado de previsibilidade e promover o desenvolvimento das nações através de seu comércio.

O fato é que as regras de comércio internacional surgem da prática (usos e costumes comerciais), de acordos de entendimento entre as nações, tomados em reuniões ministeriais, no âmbito de organizações internacionais. Não obstante sua origem costumeira e política, o caráter de juridicidade favorece disciplinamento das relações comerciais em processos de integração, sendo as regras analisadas de acordo com referenciais de Direito Internacional (ACCIOLY, 1996; BORGES, 2005; CASELLA, 2000; REIS, 2001; ROSA, 2001).

A reflexão sobre o comércio internacional na América Latina deve partir de tais pressupostos e do entendimento da extensão do conceito de comércio internacional, a fim de identificar o que pretende que seja disciplinado. E, tomando como possibilidade e meio de reestruturação do sistema econômico internacional através do comércio internacional,

bem como alguns projetos de integração econômica regional, utiliza referenciais do Direito Internacional em sugestão para o disciplinamento jurídico ideal.

Considerando as experiências de integração européia, tomadas como modelos, a realidade latino-americana, ao optar por meios cooperativos inter-nações e de integração inova ao utilizar critérios estabelecidos para o comércio regional. As reflexões do presente artigo versam sobre as fórmulas utilizadas para a normatização do sistema econômico internacional a partir do comércio regional, tendo em vista a integração latino-americana e suas peculiaridades.

## **2. O sistema econômico internacional**

De modo incontestável, a sociedade transnacional, cada vez mais interdependente em termos econômicos, compartilha de problemas comuns, que passaram a merecer soluções acordadas de modo comum. O comércio internacional constitui um destes problemas comuns, prescindindo um tratamento eqüitativo.

O período do pós-guerra identificou o sistema econômico internacional como um meio para implementar uma nova ordem internacional, retomando o impulso para a criação de normas comerciais. Alguns fundamentos foram levados em conta, agregando elementos de uma teoria do desenvolvimento e de reconstrução européia.

Necessário para a estruturação do sistema econômico internacional, o processo de criação de regras para o comércio válidas e aceitas por todos esbarra em diversas possibilidades de regulamentação das atividades mercantis. Havendo regras de ordem interna e de ordem internacional, válidas e efetivas, um novo tipo de ordenação do sistema internacional é possível na medida em que contribuem os sistemas regionais para um conjunto de preceitos normativos dotados de previsibilidade.

Como as regras de comércio são fundadas em princípios comuns e institutos similares, a formulação de normas gerais é tarefa das menos complexas. Uma vez garantida a compatibilidade com as regras nacionais, o sistema internacional ordenado em razão de regiões geograficamente definidas parece opção viável.

Evidente que mesmo em sistemas regionais a ordenação normativa pode não ser tão efetiva quanto desejável, já que há estruturas constitucionais rígidas e preceitos de ordem pública dificultando as coordenações políticas necessárias à harmonização legislativa (BORGES, 2005; REIS, 2001).

As controvérsias quanto à hierarquia normativa prevalecem. Permanece de competência do direito interno (ou nacional), por meio de leis próprias, estabelecer o que

é comércio a partir de quem os poderá praticar, que serão atos de comércio e quais suas conseqüências. Os costumes, a jurisprudência firmada sobre certa matéria e os princípios gerais de direito auxiliam a formulação de regras de tantos direitos internos quantas nações soberanas existentes, tornando válidos os acordos bilaterais ou multilaterais para o disciplinamento do comércio, em referência necessária à chamada *lex mercatoria*.

Caracterizar a *lex mercatoria* como fonte de um direito de comércio internacional não é das tarefas mais fáceis, considerando que aos usos e costumes derivados de práticas contratuais internacionais foram acrescentados outros elementos, derivados de práticas estatais, de princípios de Direito Internacional, de leis uniformes e algumas regras elaboradas por organizações internacionais.

A contribuição do direito costumeiro ao comércio internacional para a implementação de uma ordem econômica internacional vem em forma de diretrizes de conduta e regras de direito (FIORATTI e MAZZUOLI, 2003). A *lex mercatoria* não possui um caráter essencialmente jurídico, não obstante instituições internacionais do chamado sistema multilateral consigam imprimir nas condutas traços de juridicidade.

Legado de acordos firmados em *Bretton Woods* que ajudaram a promover a cooperação na área econômica internacional, as instituições resultantes da conferência de 1947, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial ou o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) têm sido responsáveis por um conjunto de regras de cooperação entre as nações.

A reestruturação econômica seria facilitada com uma ordenação do comércio e no que o Acordo Geral de Tarifas de Comércio (GATT), de 1947, se prestou para controle e supervisão de negócios internacionais, de modo a tornar o comércio internacional coordenado. Como acordo constantemente negociado, itens foram discutidos seguindo a dinâmica dos negócios empresariais levados por exigências estatais e apenas com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) ao final de uma das rodadas de negociação do GATT, em 1994, é que foram retomados projetos de estruturação normativa, seguindo os elementos da chamada *lex mercatoria*.

Distante da origem histórica de ordenação de primeiros espaços regionais para comércio, a nova configuração da *lex mercatoria* passa a reger as relações internacionais, auxiliando e influenciando na escolha de lei em contratos e obrigações mercantis, ao mesmo tempo em que fornece elementos para sistemas regionais integrados (CASELLA, 1996).

Em tempos de economia interdependente a preocupação é encontrar meios para uma redução tarifária para determinados produtos agrícolas e industriais, tarefa para a qual a OMC fornece instrumental necessário e algumas experiências de integração regional conseguem executar a contento.

### **3. O processo de integração regional**

Previsto no Acordo GATT 1947 o processo de integração econômica regional representa um dos mecanismos do multilateralismo, reforço ao regionalismo econômico, fundado no entendimento de que a partir da ordenação regional é possível ter implementada a ordem econômica internacional.

O processo de integração econômica é, portanto, um meio para alcançar o disciplinamento do comércio internacional na medida em que ao estabelecer um sistema normativo regional compõe uma unidade, firma vínculos políticos mais estreitos e cria regras jurídicas regionais para um espaço econômico comum (BORGES, 2005).

Assemelhando-se à cooperação internacional pelo fundamento associativo, a idéia de integração, todavia, comporta ao menos três elementos comuns: um elemento econômico, a eficiência econômica; um elemento político, laços mais estreitos, e um elemento jurídico, um direito internacional de integração, cada qual com suas especificidades.

O elemento econômico parte da utilização de teorias de desenvolvimento econômico, elaboradas e devidamente aproveitadas em planejamentos internacionais no período pós-guerra e adotados por em comissões especializadas das Nações Unidas (CEPAL) para incentivar a criação de mercados regionais na América Latina. Muitas das ações de organizações internacionais multilaterais, como o Banco Mundial ou o Banco Interamericano Para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), são pautadas como auxílio aos projetos integrativos.

O elemento político está presente no fortalecimento de laços diplomáticos mais sólidos, ao mesmo tempo em que induz ao compromisso de não haver uma posição hegemônica, já que a idéia é formar uma unidade integrada.

O elemento jurídico auxilia a criação de um sistema normativo regional de comércio, formando alianças estreitas em ações coordenadas. Do ponto de vista jurídico, regras e um novo direito tende a ser criado, no que resulta a maior dificuldade encontrada pela integração: regulamentar a liberdade de circulação de fatores de produção (ACCIOLY, 1996, FIORATI e MAZZUOLI, 2003).

O processo de integração pressupõe diferentes etapas que vão da área de tarifas preferenciais à união econômica. Cada etapa ou modelo a ser adotado compreende peculiaridades e diferentes formas de regramentos normativos, dependendo do vínculo que se quer firmar, acarretando diferentes necessidades normativas.

A primeira etapa, a área de tarifas preferenciais, pressupõe a fixação de regras aduaneiras simples, dando início ao processo de harmonização tributária. Tem como consequência o fato de que sejam revistas fórmulas de produção e comercialização de produtos, técnica perfeitamente condizente com a coordenação política.

A dificuldade para alcançar uma segunda etapa, da zona de livre comércio, deve-se ao fato de que a liberdade de circulação de produtos implicar em reestruturação econômica internacional. As fórmulas para diminuição de taxa progressiva para produtos que serão negociados em listas nacionais resultam de acordos internacionais celebrados no âmbito das associações regionais de integração, demonstrando mais a intenção política do que a utilização de preceitos econômicos.

A terceira etapa, da união aduaneira, demonstra o êxito de regras de alcance internacional-regional, pois o código aduaneiro que se segue é prova de que foi alcançada a convergência normativa. Em termos de política externa já são enunciadas regras que disciplinam circulação de pessoas, os trabalhadores, apesar de poder ser aplicado conteúdo de direito obrigacional, dependentes de regras para solucionar os conflitos de lei no espaço. Isto faz utilizar preceitos do Direito Internacional Privado, retomando as regras das Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs).

A quarta etapa, do mercado comum, compreende a fórmula mais estreita de cooperação internacional-regional, da livre circulação de fatores de produção com regras comuns acordadas pelos membros, signatários do acordo. Interessa destacar que trabalhadores e estabelecimentos empresariais já contam com normas próprias, muitas harmonizadas com as regras internas, em demonstração de que o fundamento da política econômica, norteando decisões do então grupo formado. As dificuldades remanescentes dizem respeito às assimetrias econômicas, com solução a depender, por exemplo, da adoção de um regime cambial único.

A quinta etapa, a da união econômica, compreende a noção de comunidade ou de uma associação com feições de uma união de Estados, implicando na criação de uma entidade supranacional. Compreende a existência de várias instituições executivas, deliberativas e normativas, adoção de políticas comuns. Em termos de livre circulação, as

mercadorias ou coisas já estão contempladas em listas regionais bem definidas; em termos de livre circulação de pessoas, as dificuldades concentram-se em trabalhadores com direitos previdenciários garantidos pelo tempo de contribuição ser contado pelo trabalho prestado; com a harmonização de currículos escolares e universitários. Adiante, quando tratadas as questões empresariais ou consagrada a liberdade de estabelecimento serão fixadas regras para funcionamento de empresas, modalidades de incentivos fiscais, valendo a observação de que algum regramento já consta desde estágio anterior. O capital, para circular livremente, antecipa uma implementação de moeda única, de um banco central único, com regras para fluxo de investimento e possibilidade de investimentos. É a etapa da consagração de um direito internacional para a região geográfica definida como sendo uma comunidade, com finalidades econômicas, sendo exemplo o Direito Comunitário (BORGES, 2005; HARGAIN, 2003).

Em cada uma das etapas percebemos claramente as transformações políticas, econômicas e jurídico-normativas, a existência de associação mais estreita entre os signatários do acordo, de eficiência econômica e novas estruturas normativas.

Os exemplos, modelos de integração na América Latina e na Europa, diferentes entre si, contam com o auxílio da *lex mercatoria* e do Direito internacional de alcance econômico. As novas regras criadas para a região e comércio implicam em novo modelo de ordenação internacional, exatamente como previsto pelo GATT/OMC.

As experiências de integração europeia serviram de modelo para a América Latina. Entre nós há o registro de várias experiências integrativas, a saber: a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), a Associação Latino-americana de Integração (ALADI), a Comunidade Andina de Nações (CAN) e o Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul). Todas adotam fórmulas multilaterais, além de métodos de convergência, empregando para a necessária normatização alguns critérios convencionados em Congressos Pan-americanos e Conferências Interamericanas, (seguindo estudo de solução de conflitos de leis no espaço).

#### **4. As peculiaridades da integração latino-americana**

O estabelecimento de acordos multilaterais objetivando eficiência econômica em um sistema regional traz algumas sérias questões sobre a ideal fórmula de normatização jurídica do comércio intra-regional. Se a pretensão é alcançar a livre circulação de fatores de produção, novas fontes do direito são devidas para disciplinamento das questões de integração. Importa analisar se tais regras serão dotadas de efetividade e validade, o que

implica em ter que revisar a doutrina, jurisprudência e acordos internacionais de feição regional (BAPTISTA, 1998; BAPTISTA, 2000).

O ponto de partida para os questionamentos é anotar que há concorrência de regras internas com as regionais para consolidar a integração, pois são adotadas regras gerais de comércio resultantes de rodadas de negociação patrocinadas pela OMC pelos Estados integrados ou em vias de integração, bem como outras fórmulas advindas de acordos com outras associações ou intra-blocos.

O conjunto normativo disposto como fundamento para disciplinamento das questões de comércio internacional na região é amplo, compreendendo a *lex mercatoria*, princípios gerais as Convenções de Haia, no âmbito da União Européia, alguns preceitos da Convenção das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e outras regras do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), citando apenas algumas.

Sendo analisada a realidade da América Latina são incluídas as diversas convenções latino-americanas provenientes dos Congressos Pan-americanos e Conferências Interamericanas como o Tratado de Lima de 1878, o Tratado de Montevideu de 1889-90 e 1939-40 e o Código de Bustamante de 1928. Podemos, ainda, admitir que as Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) contribuem de modo decisivo ao favorecem regras comuns aos contratos internacionais de comércio (ACCIOLY, 1996; LOBO, 1939; ANDRADE, 1942).

Mesmo contando com os preceitos da integração econômica, não é possível no estágio em que encontramos a América Latina admitir a adoção de um modelo de construção jurisprudencial aos moldes do direito comunitário europeu. Admitir a alguns elementos, como a existência de instituições comunitárias com expressa função legiferante e executiva implica em que os tratados internacionais alterem o modelo constitucional, algo que pressupõe uma mudança nos modelos de Estado-nacional, membros dos acordos (REIS, 2001).

Temos a primeira questão que o processo de integração econômica suscita, observando a realidade européia e as dificuldades pelas quais seus os Estados-membros passam: a reestruturação constitucional com repartição de competências visando a criação de tratado-constituição, pretensamente firmando compromissos de um Estado maior. O fundamento do federalismo pode ser empregado para justificar a mudança constitucional

na Europa unificada, mas não resolve de modo conveniente a repartição de competências com entidades supranacionais.

Para a América Latina a discussão não é indiferente, embora seja prematura. O fato é que a formação de maior parte dos Estados nacionais latino-americanos ocorreu em fins do século XIX, início do século XX, suas bases democráticas foram consolidadas de modo traumático, registros de crises de legitimidade, não propiciam projetos para aprofundar vínculos interestatais. Admitir reformas constitucionais pode ser sinônimo de indução ao enfraquecimento do Estado-nacional latino-americano.

Isto porque na realidade européia, ao serem criadas regras específicas, atribuindo competência às instituições para disciplinar alguns temas da comunidade, o sistema constitucionalista tem que ser revisto, deixando de ser rígido. Uma dificuldade maior para os recém ingressos no acordo, que admitem o fato tendo em vista as aludidas vantagens de consolidação de comunidade regional: a eficiência do sistema de trocas.

Mesmo diante de tantas vantagens econômicas há questões graves afetas ao sistema comunitário: o chamado déficit democrático, ausência de previsão para solucionar questões jurídicas, o desenvolvimento condicionado às mudanças estruturais, itens que sugerem reflexões profundas sobre a fórmula integração e direito internacional, em referência ao disciplinamento do comércio do Cone Sul.

Para a realidade latino-americana a inspiração do modelo europeu de solução de conflitos para livre circulação dos fatores de produção traz alguns sérios problemas. Para começar, a liberdade de fatores de produção, o trânsito de mercadorias depende dos certificados de origem, além de outras regras, algo que mesmo contando com critérios gerais a uniformização de regras comerciais não garante a circulação de produtos. E, registre-se, contamos com regras eficazes para o comércio regional.

No que diz respeito ao trânsito de pessoas, em especial aos trabalhadores transfronteiriços, os contratos de trabalho podem contar com disposições que favoreçam as migrações laborais, embora permaneçam restrições ao estrangeiro. Estas regras ainda pertencem aos direitos nacionais, apesar de alguns acordos e protocolos regulamentando atividades, as fórmulas de contratação e mesmos a representatividade sindical.

Para empresas aparentemente não há dificuldades. O livre trânsito e o estabelecimento de associações empresariais amparam-se em empresas binacionais, implicando em serem adotados acordos para evitar a dupla tributação, meios para atrair investimentos estrangeiros. Assuntos como remessa de lucros e lavagem de dinheiro leva

Ministérios da Fazenda a reverem formas de solucionar as questões processuais. Alguns acordos podem contemplar modo que determine a competência internacional, um desafios para o futuro das associações regionais de integração, donde se conclui ser inevitável a perspectiva de integração para disciplinamento das relações de comércio internacional (ALMEIDA, 2001; FARIA, 2000; OLIVEIRA, 2003).

### **5. O disciplinamento do comércio na América Latina.**

Diante de tantas possibilidades de regramento do comércio pela integração regional, relevante é observar que a América Latina conta com formulações próprias. O Direito do comércio internacional na América Latina congrega a idéia de associação entre nações, favorecendo o surgimento de medidas regionais, tomando como normas válidas os acordos dos Congressos Pan-americanos e das Conferências Interamericanas. O legado das primeiras regras disciplinadoras do incipiente comércio intra-regional em meados do século XIX e começo do século XX, respectivamente.

Nisso reside a constatação de que há um direito internacional presente na América Latina, responsável pela criação de regras regionais. Um exemplo recente do emprego da *lex mercatoria*, as Conferências Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPs) resultam em atos internacionais que indicavam como solucionar problemas no exercício de acordos regionais firmados (CASELLA, 1996).

As regras sobre comércio internacional que foram unificadas por força da Convenção de Viena de 1980 reforçam a vocação latino-americana para disciplinar as relações contratuais da região. A contribuição das CIDIPs, portanto, merece destaque pela circunstância de contribuir para a formação de um conjunto normativo regras materiais de aplicabilidade imediata.

Em termos de integração, estas e outras regras do direito internacional latino-americano servem tanto para disciplinar as relações entre Estados membros de associações regionais, como para reforçar as bases jurídicas que possibilitam a livre circulação dos fatores de produção, ainda que de modo preliminar (ROSA, 2001).

Enquanto disciplinamento do compromisso firmado entre as nações, o Direito Internacional próprio da América Latina utiliza o tratado internacional, explicitando que obrigações recíprocas, com alterações na ordem interna são futuras. Constitui um direito tendendo a ser caracterizado como comunitário, já que pretende ser estabelecida uma ordem regional, embora sem a estreita vinculação de uma comunidade econômica.

Tomando por base o texto do art.2º do Tratado de Assunção, firmado em 1991, entre o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai, há referência de que *o Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-Partes*. Mencionar a reciprocidade na apresentação dos objetivos do acordo internacional demonstra tanto a consagração de princípios gerais de Direito Internacional, como também admitir as conseqüência de atos internacionais na ordem interna, levando em consideração elementos do comércio internacional.

Estando postas regras em situação de igualdade para signatários de acordo, um raciocínio bastante linear, o entendimento corrente é que os assuntos internos merecem o tratamento dado pelo direito interno. O problema é que as questões internacionais nem sempre são ponderadas em conformidade com princípio de ordem interna (aqui ordem pública interna), comprometendo a integração regional pretendida. As ressalvas de ordem constitucional são perfeitamente compreensíveis em Estados latino-americanos, para os quais regras de comércio, integração e ordenação podem ser conduzidas se houver previsão expressa em ordenamentos jurídicos internos (GARCIA JUNIOR, 1997; BORGES, 2005).

No projeto de mercado comum do Cone Sul, o Direito resultante de processos de integração tem por fundamento o Tratado de Assunção de 1991, tipo acordo-quadro que consubstancia instrumentos definidores de objetivos da integração e seus mecanismos. Fonte de direito internacional, de direito, de um modo geral, questão recorrente é de que disposições contidas no tratado implicam em conflitos, nem sempre resolvidos pela regra de que lei posterior revoga a anterior, no que não for contraditória.

O recurso às argumentações tradicionais sobre o que poderia prevalecer, se a ordem internacional ou a ordem interna, demonstram que discussões sobre monismo e dualismo ainda são atuais. O monismo do direito nacional ou do direito interno é conveniente para assegurar que a ordem constitucional deve ser respeitada, que a soberania nacional é preceito a resguardar. Portanto eventuais acordos que atentem a tais princípios devem ser ignorados, incluídos os de integração regional.

A linha argumentativa do monismo do direito internacional segue mesmo caminho, aqui apelando para uma regra superior a todos, que fundamente um conjunto universal de regras e preceitos acordados entre os membros da comunidade internacional. Uma fórmula para admitir que o direito internacional do comércio ou da integração regional possa prevalecer.

A possibilidade de conviverem regras da ordem interna e da ordem internacional em harmonia é a proposta do dualismo. As duas ordens são válidas e eficazes por conta de pressupostos de validade e de eficácia próprios a cada, bem como pela possibilidade de serem elaboradas por instâncias supranacionais, caso da Europa, ou intergovernamentais, no âmbito latino-americano (HARGAIN, 2003; REIS, 2001).

Novamente recorrendo ao exemplo europeu, temos que as regras de integração econômica da União Européia resultam da ação de instituições supranacionais, ingressando em ordens nacionais para observância obrigatória. Todavia nem todas têm como propósito a normatização de condutas econômicas, restando determinados setores em que a ação ainda restrita ao Estado nacional, como questões de direito de família ou assuntos afetos à administração pública.

As regras de integração econômica latino-americanas, criadas para o comércio regional do Mercosul, além de contarem com indicativos da *lex mercatoria*, são de mais fácil admissibilidade visto serem provenientes de instâncias de natureza intergovernamental. Pelo fato de terem sido produzidas pelas instituições mercosulinas, resultado da ação da diplomacia estatal e do consenso firmado para implementar medidas, a obrigatória observância é garantida, eliminando o temor da ineficácia (ACCIOLY, 1996; BORGES, 2005; SEABRA e FORMAGGI, 2004).

A idéia é que Estados-membros, ao firmarem o propósito de criar bases para um mercado comum ou um espaço econômico comum, como o da região do Cone Sul, estabelecem novas regras de comércio, retomando fundamentos da *lex mercatoria*. Fazem deste propósito um compromisso constitucional, embora não estejam dispostos a rever seus fundamentos de Estado nacional, mas podem criar um conjunto de regras auxiliando a integração na medida em que revisarem preceitos e retomarem regras firmadas em Congressos e Conferências Internacionais.

Neste ponto, a livre circulação de fatores produtivos sempre foi a preocupação o objeto de acordos, tendo sido contemplada nos primeiros encontros latino-americanos. Em diversas ocasiões, normas impositivas de condutas foram acordadas, incluindo fórmulas para solucionar eventuais conflitos que dificultariam implementar novos regimes de mercado comum. Sem qualquer risco à soberania estatal, recorrer às técnicas de harmonização pode ser único meio de equilíbrio entre membros tão diferentes.

Assim, algumas regras dos Congressos e Conferências foram introduzidas em práticas comerciais entre Estados latino-americanos antes mesmo da existência de um

mecanismo multilateral de comércio. Evidente que as redes comerciais na ocasião eram mínimas e frágeis, mas este conjunto de acordos tem importância fundamental para o regionalismo econômico latino-americano.

Deste modo, o Mercosul, ao ser apresentado como proposta integrativa de ênfase ao incremento comercial, com conseqüências na economia da região, aproveita muitos dos princípios acordados em outras experiências. A eliminação gradativa de barreiras comerciais discriminatórias ao fazer uso de várias regras de comércio regional, simplifica o processo de construção de um mercado comum.

Enquanto debate se o ideal é intensificar o projeto por meio de estruturas rígidas ou admitir novos membros, resta ao Mercosul lidar com programas de liberalização comercial contando com regras de natureza variada (PEREIRA, 2001).

A liberalização comercial pressupõe liberdade de concorrência, um item não referido no Tratado de Assunção, que pode ser alcançado se tomados os preceitos de acordos regionais já existentes. Temos, então, um verdadeiro conjunto normativo ou um direito internacional de comércio da América Latina, já contando com a coordenação política macroeconômica e setorial comum.

Ainda que possa implicar em reformas legislativas, este item não interfere em preceitos constitucionais latino-americanos, cabendo à harmonização legislativa auxiliar a finalidade econômica pretendida por meio de regras que serão criadas ou compatibilizadas. Assim, no âmbito do Mercosul mecanismos como o Protocolo de Lãs Leñas, de 1992, sobre cooperação e assistência jurisdicional em matérias civil, comercial, trabalhista e administrativa; o Protocolo de Buenos Aires, de 1994, sobre a Jurisdição Internacional em matéria contratual, e, por fim, o Protocolo de Olivos, de 2002, sobre a solução de controvérsias dão mostras de um conjunto normativo regional eficiente.

Formado um conjunto normativo como este para questões do Mercosul, a liberalização comercial e a coordenação de políticas macroeconômicas, retomando preceitos para o comércio demonstram ser um meio para o disciplinamento do comércio internacional na América Latina. Embora ainda não tão eficiente quanto outros modelos de integração, o meio demonstra utilizar preceitos do multilateralismo para consolidar um sistema normativo dotado de previsibilidade, com vistas a alcançar a eficiência econômica.

## **6. Considerações finais**

O disciplinamento do comércio internacional e estruturação de uma ordem econômica internacional podem ser analisados no âmbito latino-americano em conformidade com acordos de cooperação internacionais e regras regionais. Neste ponto é de destacar que a América Latina, mesmo antes de projetos de integração como o com vistas à implementação de um mercado comum no Cone Sul, já fazia uso de regras propiciadoras da normatização do comércio regional.

Considerando a interdependência das nações e a necessidade de regras que implementem o desenvolvimento econômico, o crescimento do comércio em bases normativas válidas e eficazes pode auxiliar a criar um sistema regional, desde que presentes os compromissos de consagrar o tratamento especial e diferenciado e de reciprocidade assimétrica.

A orientação de instâncias internacionais e de fóruns de negociações, a opção política de incluir novos membros no acordo (cujas formas de expressão são os alargamentos na Europa e a inclusão de partícipes observadores do Mercosul) deve ser analisada tendo fatores como os desníveis econômicos entre os membros, os impactos sociais e a barganha política. Tais fatores, mesmo comprometendo a integração pretendida, podem fomentar profundas discussões sobre o futuro das associações regionais, de cooperação e desenvolvimento regional, bem como intensificar o direito de comércio regional, no âmbito da América Latina.

Em tempos de interdependência econômica as opções de cooperação entre os Estados acarreta variadas possibilidades de soluções para conflitos entre os Estados-partes, entre Estado-parte e um nacional de outro Estado-parte, entre um Estado-parte e seu próprio nacional, conflitos entre nacionais de Estados-membros diferentes. Mas sempre solucionáveis se adotadas regras comuns de comércio regional.

Independente do vínculo a ser formado, caberá ao Estado no processo de integração a função primordial adequar regras internas de modo a auxiliar e alcançar os objetivos declarados de desenvolvimento econômico e social imprimindo, projetos intergovernamentais contam com a obrigatória articulação política pretendida.

A reflexão que cabe ao Direito Internacional é propor critérios coordenados e harmonizadores para situações específicas que implicam no livre trânsito de mercadorias, pessoas, empresas e capital. Os mecanismos utilizados para o disciplinamento jurídico em âmbito internacional, por questões de especialização, de regionalismo, contam com critérios bem específicos.

Implementadas as bases para a integração, criando-se condições para o comércio regional, teremos favorecida a construção de uma ordem econômica internacional. Assim, a partir do comércio regional integrado, disciplinado por normas jurídicas consistentes (muitas das quais resultantes de acordos regionais), um sistema normativo dotado de previsibilidade poderá favorecer o surgimento de um direito de comércio internacional especializado e um meio para que as nações se desenvolvam a contento.

## **7. Referências bibliográficas**

ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional. 3ª edição, atualizada. Curitiba: Juruá, 1996.

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. Mercosul: manual de direito de integração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ANDRADE, Gilberto Osório de. A Continentalização da Doutrina de Monroe. Recife, 1942.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Aspectos teóricos do sistema para solução de divergências nas instituições de integração, com referência ao Mercosul. FARIA, Werter (et al.) Estudos sobre integração. Promoção da Associação de Estudos da Integração Européia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 73-108.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O MERCOSUL, suas instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTr, 1998.

BORGES, José Souto Maior. Curso de Direito comunitário: instituições de direito comunitário comparado. União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASELLA, Paulo Borba (org). Mercosul: integração e globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CASELLA, Paulo Borba. Internacionalização do direito e impacto da harmonização legislativa no Mercosul - o desafio para os profissionais da área jurídica. In *Ciência Jurídica*, a 10, v. 69, São Paulo, 1996.

DIREITO E INTEGRAÇÃO: experiência latino-americana e européia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

FARIA, Werter. O acordo de cooperação entre a Comunidade Européia e o Mercosul. In FARIA, Werter (et al.) Estudos sobre integração. Promoção da Associação de Estudos da Integração Européia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 209-223.

FARIA, Weter (org). Estudos sobre integração. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FIORATTI, Jete Jane, e, MAZZUOLI, Valério. Novas vertentes do comércio internacional. Barueri: Manole, 2003.

GARCIA JUNIOR, Armando Álvares. Conflito entre normas do Mercosul e direito interno: como resolver o problema?: o caso brasileiro. São Paulo: LTr, 1997.

HARGAIN, Daniel. Direito do comércio internacional e circulação de bens no Mercosul. Daniel Hargain e Gabriel Mihail. Tradução de Roberto de Souza Madeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LOBO, Hélio. O Pan-americanismo e o Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. Mercosul: atores políticos e grupos de interesses brasileiros. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

PEREIRA, Lia Valls. Estratégias de desenvolvimento regional: mercosul, Nafta e ALCA, BRIGAGÃO, Clóvis. Estratégias de negociações internacionais: uma visão brasileira. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2001, p.111-152

PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem comercial nos países do Mercosul: análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos autores da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai relativas à arbitragem. São Paulo: LTr, 1997.

REIS, Márcio Monteiro. Mercosul, União Européia e Constituição: a integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ROSA, Pedro Valls Feu. Direito Comunitário: comunidade sul-americana. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001.

SEABRA, Fernando e FORMAGGI, Lenina. ALCA e Mercosul: perspectivas de desenvolvimento e coexistência com o multilateralismo, p192-205 CHEREM, Mônica Teresa Sousa; SENA JUNIOR, Roberto de. Comércio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira. São Paulo: Saraiva, 2004.

STEIN, Stanley. A Herança Colonial da América Latina: Ensaios de dependência econômica. 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

VACCHINO, Juan Mario. La Dimensión Parlamentaria de los procesos de integración regional. Tomo I. Buenos Aires: BID/INTAL, 1990.